



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 41

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 25/2020

AUTORIA: DR. LUCIANO MEGA

ASSUNTO: *“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO SURDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 26 DE SETEMBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

A propositura em apreciação, de iniciativa do vereador acima especificado, merece ser aprovada por esta Egrégia Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, que no âmbito de suas atribuições estabelecidas no art. 72 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 174/2015) analisou a redação do projeto, sua legalidade e consonância com o ordenamento constitucional.

A iniciativa do projeto é regular, estando o mesmo formalmente em ordem. Não há ofensa ao princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, CF/88), inexistindo invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ao determinar a inserção do Dia do Pastor Evangélico no calendário oficial do Município o projeto analisado cuidou de assunto de interesse local, em consonância com o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, bem assim com o já aludido artigo 144 da Constituição Estadual.

Cada ente federativo dispõe de plena autonomia para fixar datas comemorativas que sejam inerentes a fatos e pessoas que façam parte de sua história, bem como datas que promovam festas ou eventos inerentes à própria localidade.

A inclusão de eventos no calendário oficial do Município de Ribeirão Preto e criação de data comemorativa é matéria já amplamente tratada em leis de iniciativa parlamentar, e como exemplo, citamos as Leis n. 13.307/14 (“maio amarelo”), 14.042/17 (“corrida corredor sangue bom”), e mesmo uma infinidade de legislações municipais instituindo dias comemorativos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Dessa forma, a mera inclusão de data comemorativa, sem ensejar qualquer gasto ao erário, por si só, não resulta em ingerência administrativa e violação a reserva de competência privativa do Chefe do Executivo.

Analisando o art. 3º, ainda que este traga determinação para que o Poder Executivo busque realizar eventos e ações voltadas ao tema central trazido pelo projeto, a nosso ver inexistente qualquer atribuição obrigatória e específica dirigida aos órgãos públicos locais, que seria suficiente para rotular a proposta como inconstitucional.

A atividade parlamentar, *in casu*, foi exercida dentro dos limites constitucionais.

Ao final, após análise dos aspectos legais e jurídicos pertinentes, concluímos que a propositura as obedece, opinando esta E. Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela sua **APROVAÇÃO**, aguardando análise do mérito pelo Plenário desta E. Casa de Leis.

Sala das Comissões, 17 de março de 2020.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO GASPARINI
Relator


JEAN CORAUCI


MARINHO SAMPAIO


MAURÍCIO VILA ABRANCHES